

A. I. Nº - 926527-9/03
AUTUADO - CALHEIRA ALMEIDA S/A
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT DAT/SUL
INTERNET - 16.12.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0484/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. Na aquisição de mercadoria adquirida de produtor rural e efetuada por contribuinte regularmente inscrito, este assume a condição de responsável pelo pagamento do imposto. Esta provado, nos autos, que a mercadoria circulava sem nota fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/08/02, cobra ICMS no valor de R\$530,40, acrescido da multa de 100%, em decorrência da constatação, pela fiscalização do trânsito de mercadoria, da realização de operação sem documento fiscal. Foram apreendidas 13 sacas de cacau em amêndoas, em trânsito na cidade de Ubaitaba, desacompanhadas de notas fiscais.

O autuado (fls. 9/11), em sua contestação e como preliminar, informou que comercializa cacau que tem uma atividade atípica. Narrou que o produtor de cacau entrega o produto aos compradores na medida que o vai colhendo, na chamada “operação à ordem”. Ou seja, o produtor informa ao comprador a quantidade em sacos do cacau disponível na fazenda para que ele providencie o transporte, que é feito por transportador autônomo, emitindo nota fiscal de entrada para acobertar o trânsito da mercadoria, onde consta a quantidade informada pelo produtor. Sendo assim, o comprador fica sujeito a imprevistos, pois nem sempre o produtor informa a quantidade correta do cacau existente na fazenda, sendo que, muitas vezes, é maior do que aquela informada. Que embora o transportador somente tenha autorização para transportar a quantidade consignada na nota fiscal, muitas vezes é pressionado para transportar o total disponível.

Com esta narrativa, afirmou que não houve circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Disse que havia emitido a Nota Fiscal nº 6653 para acompanhar 15 sacos de cacau da fazenda do Sr. Fernando Carlos Campeche para seu depósito em Ubaitaba. Por insistência do produtor, o transportador aceitou conduzir mais 13 sacos, que resultaram na presente autuação. Entendeu que esta situação não era motivo para a descaracterização do documento fiscal. Além do mais, como havia cumprido sua obrigação tributária, ou seja, emitiu nota fiscal, não poderia ser responsabilizado por erro cometido pelo transportador. E, por outro lado, poderia ter o autuante, em um gesto de boa vontade, ter permitido ao impugnante sanar a irregularidade, emitindo nota fiscal de entrada da mercadoria. Ressaltou que na década de oitenta existia uma Portaria que permitia a circulação de uma certa quantidade de cacau desacompanhada de documento fiscal, desde que a situação fosse regularizada no primeiro posto fiscal do trajeto.

Requeru a improcedência do lançamento fiscal.

Auditora fiscal chamada á lide para prestar informação (fls. 19/20), ratificando a autuação, observou que a autuação referiu-se ao excedente de mercadorias transportadas, inclusive conforme confessado pelo impugnante. Que isto significava dizer que o documento fiscal referente a 15 sacos de cacau foi aceito e que a cobrança referente ao Auto de Infração dizia respeito aos 13 sacos excedentes que se encontravam sem nota fiscal.

Ressaltou que o benefício do diferimento, no caso do cacau e na operação realizada, somente se aplicava para mercadorias em situação regular. Assim, tendo o autuado assumido a propriedade da mercadoria a autuação era procedente.

VOTO

A fiscalização de trânsito de mercadoria constatou o transporte de 13 sacos de cacau em amêndoas desacompanhados de nota fiscal, situação esta constatada na cidade de Ubaitaba.

Como razões de defesa, o impugnante apontou:

1. Sua atividade era atípica, pois o produtor entrega o cacau aos compradores na medida que o vai colhendo, ou seja, o produtor informa ao comprador a quantidade em sacos do cacau disponível na fazenda para que ele providencie o transporte, que é feito por transportador autônomo e emita nota fiscal de entrada para acobertar o trânsito da mercadoria. Nesta situação existiam imprevistos, pois nem sempre o produtor informava a quantidade correta do cacau existente na fazenda, muitas vezes, maior do que aquela informada.
2. Embora o transportador somente tenha autorização para transportar a quantidade consignada na nota fiscal, muitas vezes é pressionado pelo produtor para transportar o total disponível do cacau na fazenda, caso da presente autuação, pois emitiu regular documento fiscal para o transporte de 15 sacos de cacau, porém foi conduzido um excedente de 13. Neste caso imputou o erro ao transportador.
3. Por fim, em um gesto de boa vontade deveria ter a autuante permitido que a empresa sanasse a irregularidade sem autuação.

Pelas razões de defesa, o próprio autuado confirmou a infração, ou seja, 13 sacos de cacau em amêndoas estavam transitando seu documento fiscal. A lei nº 7.014/96 determina:

Art. 40 – Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das prevista no art. 42 desta Lei.

.....

§ 3º. A mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento.

E, de acordo com as determinações expressas no art. 220, inciso I do RICMS/97 a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída das mercadorias. O Regulamento só permite esta dispensa quando a venda for inferior a R\$2,00, quando poderá ser emitida uma única nota fiscal de venda a consumidor englobando todas as operações de vendas realizadas do dia e nela devendo constar a observação “Totalização das vendas até 5% da UPF/BA – notas não exigidas pelo comprador” (art.

236 do RICMS/97). Pelo exposto, vê-se que até para as pequenas vendas, existe a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal, não havendo benefício para qualquer contribuinte, não importando em qual regime de apuração do imposto ele se encontre enquadrado. No caso, o benefício do diferimento na operação não se aplica.

Quanto a Nota Fiscal nº 006653, emitida em 11/8/03 e com data de saída em 12/3/03, não é documento comprobatório para caracterizar a infração. Apenas demonstrar que um dia antes da autuação (13/8/03) houve a compra, pelo autuado, de 900 quilos de cacau em amêndoas ao produtor Sr. Fernando Carlos Campeche, não existindo qualquer ligação entre tal aquisição com os 13 sacos de cacau apreendidos. Além do mais, mesmo admitindo o fato como narrado pelo impugnante, os 13 sacos não estavam acobertados de documento fiscal. Ressalto que as razões apresentadas para desconstituir a infração não podem ser consideradas, pois de ordem interna da atividade do autuado. Ao fisco cabe, por exercer atividade vinculada, bem como ao contribuinte, seguir as determinações postas na legislação tributária.

Por fim, o imposto foi calculado com preço unitário de R\$240,00 por saco, não sendo contestado pelo impugnante. E, quanto à portaria a que o contribuinte se refere, esta foi derrogada pelo RICMS/97 no art. 443, II, redação originária. Porém com a nova redação dada ao art. 443 pela alteração nº 17 (Dec. nº 7.824/00), o inciso II foi revogado.

Pelas razões expostas, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para cobrar o imposto no valor de R\$530,40.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 926527-9/03, lavrado contra **CALHEIRA, ALMEIDA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$530,40**, acrescido da multa 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR